



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Parecer n. 05/22

## PARECER PRÉVIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que inclui cria o Programa de Banco Materiais de Construção no Município de Porto Alegre.

O programa que se pretende criar tem por objetivo transformar as sobras de materiais da construção civil em benefício social, por meio do armazenamento e da redistribuição de: I – sobras de matérias-primas da construção civil; II – resíduos sólidos que possam ser utilizados em obras; e III – materiais doados por empresas, entidades não governamentais e pela comunidade. E esse serviço de recebimento e distribuição destes materiais caberá ao Município através de seus órgãos, permitindo-se ao Executivo Municipal, desde que se responsabilize pela fiscalização e pelo controle, a celebrar convênios com órgãos e entidades que aderirem ao Programa criado por esta Lei, inclusive para o gerenciamento das ações do Banco, condicionados à prestação de contas das partes conveniadas.

E nesse passo deve-se observar que o estabelecimento de política pública por lei de iniciativa parlamentar enseja dúvidas quanto a sua constitucionalidade. É que a instituição de política pública, como obrigação permanente de prestação de um serviço público pela Administração local, com necessária alocação de pessoal, recursos orçamentários e destinação de estrutura física, necessariamente implica na atribuição de novos encargos a órgãos públicos já existentes e a alteração da organização administrativa do ente federativo<sup>1</sup>. O que fere o princípio da harmonia e independência entre os poderes, na medida que compete ao Poder Executivo, privativamente, dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal (art. 84, VI, "a" da CF). E no caso, nos parece que se vai além de mera sinalização programática.

A respeito de proposta similar assim se manifestou o TJ/RS:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 3.032/2010 DO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ/RS. CRIAÇÃO DE *BANCO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO*, MÓVEIS E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS. MATÉRIA ATINENTE AO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PROJETO APRESENTADO POR VEREADOR. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. Sobre o processo legislativo na esfera jurídica da União, o artigo 84, inciso VI, letra "a" da Constituição Federal atribui competência privativa ao Presidente da República, para dispor sobre a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. Por simetria, a regra se aplica aos Estados e aos Municípios. Assim, por tratar de matéria atinente ao funcionamento da administração municipal - criação de *banco de materiais* de construção, móveis, utensílios domésticos no âmbito do Município de Gravataí - e por ter sido apresentada por iniciativa do Poder Legislativo, padece de vício formal a Lei nº3.032/2010, do Município de Gravataí/RS. AÇÃO PROCEDENTE. UNÂNIME.(Ação Direta de

Por fim, observo que o art. 5º da proposição atrai a incidência do Precedente Legislativo n. 1º, assim como que nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deve ser precedida da estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro.

Isso posto, entendo que a proposta é inconstitucional.

Em 09 de janeiro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland, Procurador-Geral**, em 09/01/2022, às 09:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0327670** e o código CRC **BA409F59**.